

Acórdão: 2.255/01/CE  
Recurso de Ofício: 40.110103095-51  
Recorrente: 6ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: Malharia Santa Inês Ltda  
PTA/AI: 02.000117827-45  
Inscrição Estadual: 578.188.994.00-32  
Origem: AF/III Poços de Caldas  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Operação Interestadual - Constatado o transporte de mercadorias acobertados por nota fiscal sem destaque do ICMS. A Autuada apresentou “carta de correção” complementar com o destaque do imposto devido, emitida após a lavratura do TADO, não sendo admitida para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais restabelecidas, excluindo-se o imposto pago conforme documentos de fls.15/18 . Recurso de Ofício provido. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de destaque do ICMS na emissão da Nota Fiscal nº 000012, no dia 01/12/95, no valor de R\$ 9.674,20, para acobertar a remessa de mercadorias a serem vendidas fora do estabelecimento. Exige-se ICMS e MR.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 194/00/6ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (100%), no valor de R\$ 4379,68.

---

**DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139, da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Ficou constatado nos autos que a Autuada no dia 01/12/95, emitiu nota fiscal para acobertar remessa de mercadoria sem o destaque do ICMS devido, emitindo “carta de correção” para corrigir o equívoco verificado na referida nota.

A “carta de correção” emitida não pode ser considerada válida, tendo em vista o disposto no art.108, inciso XI do RICMS/91 c/c o item 1 da Instrução Normativa

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DLT/SRE nº 03/92, que veda a correção do imposto devido na nota fiscal, utilizando-se tal procedimento.

Observa-se também que após o recebimento do TADO é que a Autuada procedeu ao registro da Nota Fiscal objeto da autuação, constando o débito no imposto no LRS. Dispõe o art. 103, inciso IV, do RICMS/91 e o art. 55 da CLTA :

Art. 103 - Considera-se esgotado o prazo para pagamento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte, ou manutenção em estoque, ocorra:

IV - com documento fiscal sem destaque do ICMS devido na operação própria ou do imposto retido por substituição tributária devido a este Estado.

.....  
Art. 55 - O início da ação fiscal exclui a possibilidade de denúncia espontânea de infração relacionada com o objeto e o período da fiscalização a ser efetuada, exceto nos casos de adoção dos procedimentos previstos no inciso II e desde que não configure a hipótese de que trata o § 3º, ambos do artigo anterior. (Grifos nossos)

À intenção do contribuinte, quando do cometimento do ilícito, não obsta a exigência em epígrafe. Eis que, a norma que disciplina a emissão das notas fiscais e “carta de correção” constitui-se em condição objetiva, não sujeita à condicionantes subjetivas, sob pena de torná-la ineficaz, quanto à prerrogativa legal atribuída à Fazenda Pública Estadual de controle das operações relativas à circulação de mercadorias no âmbito de seu território.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso de Ofício, devendo ser excluídos os valores recolhidos conforme documentos de fls.15/18 dos autos. Vencidos os conselheiros Sauro Henrique de Almeida, Windson Luiz da Silva e Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) que a ele negavam provimento. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente a Dra. Gleide Lara M. Santana. Participou do julgamento, além dos

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

signatários e os supra citados o conselheiro Roberto Nogueira Lima.

**Sala das Sessões, 19/03/2001.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente**

**Mauro Heleno Galvão  
Relator**

*MHG/LFM*

CC/MG